***Habeas Corpus* n.º 0066357-49.2026.8.19.0000**

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado em favor do paciente **Paulo Cesar Oliveira Ferreira**, indiciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 306 da Lei n.º 9.503/1997, com o qual se requer a revogação da prisão preventiva, ainda que com aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por inidoneidade de fundamentação do decreto prisional, ausência dos seus pressupostos e ofensa ao princípio da homogeneidade. Destaca o impetrante que que o paciente foi preso no dia 10/10/2026 e até a data da impetração a denúncia não havia sido oferecida.

A inicial veio instruída com documentos.

De acordo com as informações extraídas do sítio eletrônico deste Tribunal, é possível depreender que, de fato, o paciente foi preso em flagrante no dia 10/10/2026 por suposta embriaguez ao volante, sem notícia de acidente de trânsito ou de vítimas, tendo a autoridade policial, inclusive, arbitrado fiança, posteriormente não recolhida.

Constata-se, ademais, que até **a presente data a denúncia não foi oferecida**, embora o Ministério Público tenha sido regularmente cientificado da prisão do paciente e intimado para manifestação acerca do prosseguimento da persecução penal.

Com efeito, como se vê às fls. 26 do Anexo, o órgão ministerial, mediante promoção datada de 13/10/26, informou que notificaria o investigado para tentativa de formalização de acordo de não persecução penal, requerendo nova vista dos autos no prazo de 60 (sessenta) dias para eventual apresentação da proposta, oferecimento de denúncia ou adoção de outra providência que entendesse adequada.

Ocorre que, embora legítima a iniciativa do Ministério Público, tal circunstância não autoriza, por si só, a manutenção da segregação cautelar do investigado por período incompatível com os prazos legalmente estabelecidos.

Cumpre observar que o artigo 46 do Código de Processo Penal estabelece, na hipótese de indiciado preso, o prazo de **05 (cinco) dias para o oferecimento da denúncia**, a contar da data em que o Ministério Público tiver recebido os autos, prazo este já ultrapassado, sem que se identifique,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 26/10/2026 21:24:57
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

ao menos neste exame preliminar, circunstância concreta capaz de justificar a demora.

Por fim, registre-se que as anotações na Folha de Antecedentes Criminais do paciente (fls. 11/22 do Anexo) referem-se a procedimentos encerrados, sem condenação definitiva.

Assim, considerando o flagrante excesso de prazo para a deflagração da ação penal, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de relaxar a prisão do paciente Paulo Cesar Oliveira Ferreira, RG n.º 10.902.457-0 DETRAN/RJ, determinando, para tanto, a imediata expedição de alvará de soltura, a ser cumprido se por outro motivo não estiver preso.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ